

DEMOCRACIA DIRETA ELETRÔNICA: APONTAMENTOS PARA SOLUÇÃO DA CRISE DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

Raphael Vilela dos Santos¹
Lucas Mangolin Alves²
Caíque Tomaz Leite da Silva³
Ana Carolina Greco Paes⁴

RESUMO: o presente trabalho apresenta uma análise do cenário atual de apatia política, com enfoque na discussão sobre exercício da cidadania, apresentando a proposta da democracia eletrônica como meio apto de aproximar o cidadão à política, de forma a garantir meios para que ele possa ser melhor instruído e ter uma comunicação direta, influenciando, diretamente, nas decisões a serem tomadas em prol da comunidade, demonstrando como a prática dessa ideia terá o inexorável resultado de criação de um ciclo virtuoso de aperfeiçoamento da democracia, mediante a formação de cidadão participativo.

PALAVRAS-CHAVE: Exercício da Cidadania. Democracia Eletrônica. Participação Política. Aperfeiçoamento da Democracia.

1 INTRODUÇÃO

Nada mais pertinente do que se falar sobre democracia e cidadania em tempos de eleição, enfrentar o problema incutido na sociedade, criando um cenário a

¹ Discente do 10º termo do curso de Direito no Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (BRA). Pesquisador bolsista no Programa de Iniciação Científica Toledo (PICT). Membro colaborador da Comissão Especial “OAB vai à Faculdade”. Membro da Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE. E-mail: vilela.raphael@outlook.com.

² Discente do 10º termo do curso de Direito no Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (BRA). E-mail: lucas_mangolin@hotmail.com.

³ Doutorando em Direito Público (fase de dissertação) e Pós-Graduado em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (POR). Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil (*summa cum laude*). Banca Examinadora da American University (USA). Bolsista do Curso de Direito Internacional Humanitário (Ius Gentium Coninbrigae, Instituto de Direitos Humanos da Universidade de Coimbra). Professor Convidado do IGC-Universidade de Coimbra. Membro do grupo de trabalho encarregado da versão luso-brasileira da obra “Understanding Human Rights”, da Universidade de Coimbra. Professor do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo (BRA). Professor da Escola Superior da Advocacia (ESA). Coordenador das Jornadas Luso-Brasileiras de Direitos Humanos e Direito Internacional Público (Universidade de Coimbra). Coordenador das Jornadas Luso-Brasileiras sobre Garantismo Constitucional-Penal (Instituto Superior Bissaya Barreto). Advogado e Parecerista. Email: caique.thomaz@hotmail.com. Orientador do trabalho.

⁴ Doutoranda em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Professora do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (BRA). Advogada. E-mail: paes.anac@gmail.com.

verdadeira apatia política, no qual as pessoas perderam a esperança de que a democracia é uma solução para crise institucional ou moral instalada no governo.

Não obstante, esse estudo parte desta premissa de “crise” para analisar o contexto e verificar as possibilidades de solução. Para tanto, iniciaremos o estudo com uma breve abordagem acerca dos conceitos de cidadania, apontando considerações sobre o conceito clássico de cidadania, o conceito da nova cidadania e a cidadania ativa.

Nesse sentido, apontaremos o fundamento constitucional para o referido trato sobre os conceitos de democracia e cidadania, fazendo uma explanação a respeito da sistematização e ideia do Constituinte em estabelecer o exercício da cidadania como direito fundamental.

Posteriormente, a análise partirá para a seara sociológica, na qual abordaremos questões pertinentes à apatia política, estabelecendo um contrassenso entre esse estado apresentado, e o estado ideal de participação política dos cidadãos, como uma forma apta para o aperfeiçoamento da democracia.

Ademais, nesse ponto, apresentaremos um diagrama esquematizado sobre o ciclo vicioso de enfraquecimento democrático pela crise de legitimidade dos representantes, resultado de uma postura de descrédito na democracia, que redundará em não participação no sufrágio que, por sua vez, irá resultar em baixa representatividade, encerrando uma repetição contínua desse ciclo.

Ainda apresentaremos dados estatísticos que comprovam na prática os resultados dessa “crise” democrática, que repercute no aumento exponencial do número de abstenções, votos nulos e brancos.

Por fim, apontamos como hipótese de solução, a aplicação da democracia direta, posição que é defendida por Norberto Bobbio (1997), que se apresenta nesse trabalho como sustentáculo teórico, o qual se afunila à uma contextualização de inovação, apontando o atual conceito de democracia eletrônica, servindo como forma de apresentar uma forma de solucionar a falta de participação política do povo, mediante a utilização de tecnologias de informação para a inserção de uma democracia direta moderna.

Dessa forma, através da linha crítico-metodológica, jurídico sociológica de raciocínio hipotético dedutivo, foi feita uma análise dos fatos que tem acontecido na atualidade, e, perpassando por uma postura apta a tecer as críticas necessárias,

com o intuito primeiro de suscitar um debate concernente à “crise” de legitimidade democrática, seus objetivos e a realidade que se nos apresenta.

2 O CONCEITO CLÁSSICO DE CIDADANIA

Classicamente, é o termo cidadania entendido como um conjunto de direito e deveres civis, políticos e sociais que cada cidadão, entendido como aquele que integra um Estado, deve exercer.

Nesse sentido, o termo cidadania está coligado a uma qualidade de indivíduos que integram como membros ativos e passivos dum Estado-nação, sendo destinatários ou titulares de determinado número de direitos e deveres universais e detentores de igualdade (NABAIS, 2006, p. 637).

O dicionário técnico-jurídico tem por cidadão a “pessoa que está no gozo de seus direitos e deveres civis e políticos garantidos pela Constituição” (GUIMARÃES, 2014, p. 189).

Diante do breve exposto, fica perceptível que o conceito de cidadania resvala na relação indivíduo e Estado-nação, ou seja, há um vínculo entre o indivíduo para com o Estado, e nos direitos concedidos por este último ao indivíduo.

De acordo com tais posicionamentos, para que haja cidadania, faz-se necessário verificar nacionalidade, isto por ser ela uma qualidade concedida aos indivíduos que pertençam à algum Estado-Nação.

Pelos posicionamentos mostrados sobre cidadania, há a compreensão de participação política e liberdades individuais (os direitos civis, os quais compreendem os direitos e obrigações da esfera privada referente às pessoas, aos seus direitos e obrigações, enquanto membros da sociedade), e é pelo ensinamento apresentado por T. H. Marshall (1950, p. 127) que deve-se incrementá-lo com os direitos sociais, os quais perpassam por direitos trabalhistas, de educação, moradia, saúde, benefícios sociais àqueles que deles necessitem.

Desse modo, compreende em suma, cidadania como o vínculo existente entre indivíduo e Estado.

Há, todavia, um novo entendimento do que é cidadania, assim vejamos, o qual abordaremos com a devida atenção no tópico a seguir.

2.1. Cidadania Ativa: A Nova cidadania

O presente estudo ressalta a importância dada ao termo cidadania desde a redemocratização, com o escopo de fomento para uma cidadania responsável, já que a cidadania, ou melhor, seu bom exercício está ligado à Democracia, a qual se concretiza pela participação popular, como será oportunamente abordado.

Desse modo, para que se tenha uma democracia forte e representativa, é imprescindível que haja uma participação consciente da população, daí a necessidade de se ter uma cidadania responsável, o que chamamos de cidadania “ativa”.

É com essa finalidade que encontramos os anseios por uma nova democracia, que tenha por alicerce principal tanto a inclusão popular como o fundamental do processo de desenvolvimento e promoção social mediante a participação.

Nesse sentido, também entende Fabio Konder Comparato (1993, p. 85-106), dizendo que “a ideia-mestra da nova cidadania consiste em fazer com que o povo se torne parte principal do processo de seu desenvolvimento e promoção social: é a ideia de participação”.

Diante disso, a cidadania deixa de ser compreendida como mecanismo existente apenas em isolados momentos políticos, mas deve ser encarada como forma de desenvolvimento pertinente à todas as suas possibilidades, sejam elas econômicas, sociais, educacionais, enfim, deve-se remeter à uma participação mais abrangente e ativa.

Deste modo, a cidadania pode ser entendida como meio de participação popular para criação e proteção de direitos, tais como de educação, saúde e outros, o que ocorre tanto pelo direito de voto e de ser votado (participação eleitoral), como através do exercício das liberdades civis (BERARDI, 2014, p. 27).

É traduzido então a cidadania ativa como não só a participação política e os vínculos jurídicos existentes entre cidadão e Estado-nação, mas também, a inclusão social da população em condutas proativas na sociedade e exercícios de direitos, como educação, saúde, lazer, promovendo os indivíduos como sociedade seus direitos.

2.2. Direito à cidadania na Constituição Federal de 1988

Nossa Magna Carta compreende como cidadania um vínculo existente entre pessoa e Estado, dada a uma integração de uma variedade de direitos garantidos pela Constituição Federal e os textos legais, ou seja, é a concessão do Estado de direitos aos seus cidadãos.

Por entender a Constituição que nacionalidade é sinônimo de cidadania, sendo concedido por ela a nacionalidade por critérios *ius sanguinis* e *ius solis*, significa que aquele que é filho de brasileiro ou que nasça no Brasil, será brasileiro, e, por essa razão, terá direito a todos os direitos garantidos em lei em plenitude.

Melhor elucidando, essa ideia corrobora com o exposto no artigo 12 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

De igual modo, terá dos mesmos direitos garantidos pela nossa Magna Carta os brasileiros naturalizados, que são elencados no inciso II do mencionado artigo 12. Assim, pelo fato de serem os brasileiros os responsáveis pelo exercício dos direitos políticos, compreende-se que a Constituição Federal tem a cidadania como sinônimo de nacionalidade.

Todavia, ainda que haja o tratamento destes termos como sinônimos por parte da Constituição, Regina Celli Marchesini Berardi (2014, pp. 30 e 31) expõe que os textos legais trazem diversas concepções distintas de cidadania, citando:

O art. 58 § 2º, inciso V64, art. do ato das disposições transitórias e 74 estão a se referir ao ser humano, titular de direitos fundamentais (cidadania nacional ou universal); os artigos 1º, inciso II; 5º, incisos LXXI e LXXVII, e 205, por sua vez, ao enunciarem “cidadania”, estão a tratar da “cidadania

nacional” que, no Brasil, se confunde com a “cidadania universal”, na medida em que se referem a nacionais e aos estrangeiros, mesmo que não domiciliados no país.

Já os arts. 22, inciso XIII e arts. 14 e 15 da CRB estão a abordar os direitos políticos dos cidadãos, estão a cuidar das questões da elegibilidade e inelegibilidade, além das restrições e limites aos direitos políticos, correspondendo à “cidadania política”.

Apesar de os diversos artigos e diplomas legais trazerem em seus textos a noção de diversas cidadanias, todas têm em comum um fator: a sua concessão pelo Estado-nação, ou seja, o estabelecimento pelo Estado do que é cidadania, e, como visto anteriormente no tópico que tratou da Cidadania Ativa, faz-se imprescindível a participação do cidadão na defesa de seus direitos e no gozo deles.

Nesse sentido, Pedro Demo (1993, p.71) estabelece que “aquela que sabe tomar consciência das injustiças, descobre os direitos, vislumbra estratégias de reação e tenta mudar o rumo da história (...). Por isso, podemos dizer, sumariamente, que cidadão é o homem participante”.

Consideramos também o estudo feito por Eduardo Bittar (2014, p. 15). No que diz respeito aos déficits de cidadania que ocorrem no Brasil, o autor afirma que a cidadania em sua concepção não é (nem deveria ser ou ter sido) um privilégio de classe, mas antes é “um fator de isonomia que transpassa as relações de classe, para afirmar-se na impessoalidade e na universalidade dos sujeitos de direitos”.

Desse modo, a cidadania trazida pela Constituição Federal é apenas introdutória do que realmente deve ser, representando uma verdadeira busca por direitos e participação ativa em todas as oportunidades de garantia e conquista de direitos, não apenas do momento de exaurimento da participação política pelo voto.

3 PARTICIPAÇÃO POLÍTICA VERSUS APATIA POLÍTICA

Democracia é o objeto tão buscado pelas sociedades ocidentais atuais, onde os países têm desenvolvido modelos jurídicos e os blindados para garantir que esta (a democracia) seja efetivamente exercida.

Nessa perspectiva, diversos diplomas legais internacionais colocam a

Democracia como um direito universal e fundamental do homem, um regime pelo qual se expressa a soberania popular, elencando como exemplos de diplomas internacionais que vem defender o ideal de democracia, Declaração de Direitos de Virgínia (1776), em seu artigo 6º; bem como também o artigo 6º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), e, em especial, o artigo 21, nº 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os quais transcrevemos *in verbis*:

Artigo 6º - As eleições dos membros que devem representar o povo nas assembleias serão livres; e todo indivíduo que demonstre interesse permanente e o consequente zelo pelo bem geral da comunidade tem direito geral ao sufrágio.

Artigo 6º- A Lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através dos seus representantes, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, quer se destine a proteger quer a punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos, são igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade, e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

Artigo XXI 1. Todo ser humano tem o direito de fazer parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

Porém, o questionamento que se faz é: por qual motivo dá-se este anseio nos países ocidentais em defender a Democracia?

Preliminarmente, é importante o entendimento de que a Democracia se caracteriza como o instrumento que defende os anseios políticos dos cidadãos, de modo a fazer prosperar seus direitos, por meio de uma forma representativa, por ocasião do sufrágio universal na atualidade, exercido pelas massas que o empregam para escolherem seus representantes no Governo, para que estes ajam de modo a lutar e ampliar os direitos de seus eleitores e de mesmo modo defende-los. Ao buscar a raiz etimológica da palavra Eduardo Bittar (2017, p. 89) assim a define:

Sua raiz etimológica não aponta para a ideia de consenso, mas sim para a ideia de dissenso, na medida em que os grupos sociais são diversos e heterogêneos. A relação entre governantes e governados, neste sentido, estão indicada pela forma com a qual o governo e os negócios públicos são gestados e administrados em torno do interesse do povo, com base na soberania popular, para além da mera dinâmica que costuma acobertar a ideia tradicional de dominantes e dominados, rompendo com a possibilidade do horizonte da dominação, para instalar as condições da igualdade democrática, participativa e centrada na legalidade, seguindo da preocupação de Friedrich Müller.

Ressalta-se nesse sentido, a advertência feita por Eduardo Bittar (2017, p. 90) de que “a democracia não é idolatrada como ‘regime ideal’, ela é exigida como direito de todo cidadão, pois traz consigo uma série de garantias e direitos que somente seu modelo político suporta”.

No Brasil vivemos em uma democracia representativa, a responsabilidade de se definir aqueles que atuarão junto ao Governo é do povo, de modo a estabelecer pessoas com cargos eletivos que a representarão nas esferas dos Órgãos Legislativos e Executivos, em todas as suas esferas (Municipais; Estaduais e Federal). Noutras palavras, é o povo que detém os poderes de escolha de seus governantes.

Nas mesmas linhas defendidas neste artigo de ideal democrático está nossa Magna Carta, uma vez que ela tão logo em seu parágrafo único do artigo 1º expõe-nos que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Por força do que expressa o texto constitucional, cabe apontar que o Brasil compreende-se como um Estado Democrático de Direito, e, por conta disso, há a responsabilidade intrínseca de defender a democracia e ser democrático por direito, princípio que deve irradiar por toda disposição normativa e jurídica de nosso país.

Como cediço, o meio apto ao exercício da democracia que é mais conhecido é o voto, formato com que o povo faz a escolha de seus representantes, sendo a maneira mais elementar de participação política. Não obstante, enriquece esse tema Regina Celli Marchesini Berardi (2014, p. 47), que expõe:

Para além da igualdade material/substancial e da liberdade, existem dois outros fundamentos essenciais para qualquer democracia, nomeadamente, a soberania popular e a participação direta ou indireta, garantidoras da vontade popular.

A mesma autora reafirma o posicionamento, quando explica que a participação popular é elemento fundamental de identificação de um Estado Democrático de Direito, e ela (a soberania popular) é exercida pelo voto direto e secreto (BERARDI, 2014, p. 48):

O que se vê claramente é que considerando a participação popular como elemento primordial “do próprio conceito global de Estado de direito democrático” e, sendo o Estado baseado na soberania popular, importante

dizer que a soberania popular é realizada pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.

A falta de engajamento político do povo é responsável por enfraquecer a Democracia, do Estado Brasileiro, e, por consequência, do Direito de uma forma geral, redundando em baixa representatividade.

A baixa representatividade se traduz no sentimento de que os “representantes políticos” do povo não os representam e que não são dignos de estarem no poder e, por consequência, na descrença popular no funcionamento da Democracia.

Neste diapasão, há a instituição de um ciclo vicioso confirmatório por si só, já que, por não se sentir representado, o povo cada vez mais deixa de participar por não ver na Democracia e no seu exercício uma solução para os problemas de Representatividade, configurando um cenário de “apatia política”.

A apatia política pode ser exemplificada pelo diagrama meramente exemplificativo logo mais abaixo:

Figura 1 - Diagrama do ciclo vicioso da crise de legitimidade



Fonte: Elaborado pelos autores (2018)

Para compreender esse diagrama, é preciso se debruçar sobre o teor de Apatia Política. Para tanto, tudo começa com a **Crise de Legitimidade**, que neste trabalho foi abordado como um sentimento do eleitor (povo) tem de seu representante

não mais *representá-lo*.

Jorge Miranda (TOFFOLI, 2018, p. 8) nos expõe ser o sufrágio “o direito político máximo, porque, através dele, os cidadãos escolhem os governantes e, assim direta e indiretamente, as coordenadas principais de política do Estado ou das entidades descentralizadas em que se situem” (grifo nosso).

Noutras palavras, está Jorge Miranda nos dizendo ser pelo sufrágio universal possível que os cidadãos escolham os rumos da política que deverá ser adotada pelo Governo, isto por seus candidatos/representantes serem escolhidos pelas propostas de governo que realizam.

Desse modo, quando os representantes descumprem esse liame subjetivo estabelecido entre eleitor e eleito, acarreta no primeiro um sentimento de falta de representatividade.

Nos dizeres de Paulo Sérgio Novais de Macedo (2018, p. 4), dá-se então a crise de legitimidade na sociedade brasileira:

A grande crítica à democracia representativa está relacionada à legitimidade. É o que se denomina de crise de legitimidade. Observa-se que, no Brasil, os representantes, após eleitos, não se mantêm vinculados aos seus eleitores nem aos compromissos com eles assumidos. Normalmente se desvinculam dos representados logo que são eleitos. Mas não se deve esquecer que a democracia representativa é a democracia liberal, que em nenhum momento previu uma democracia de efetiva participação. O Estado é governado por uma elite “mais preparada” e apenas formalmente ratificada pelo povo

Há um distanciamento entre povo e representante, e este abismo instaurado gera no eleitor uma forte **descrença na democracia**, o desejo então em **não participar do sufrágio universal**, o que acaba por provocar um maior distanciamento entre representado e representante, agravando o quadro de apatia política.

Nas palavras de Regina Celli Marchesini Berardi (2014, p. 52), é verificada a apatia política pela baixa participação política das massas, que se verifica pela “apatia dos cidadãos” na participação política e da coisa pública, nas palavras dela explicando:

Dentre as inúmeras formas de abordar o tema da participação política, existe aquela que chama a atenção por verificar uma crescente alienação política ou acentuada apatia pela cidadania ativa. Embora possa ser afirmado que a democracia não está em perigo, há de se reconhecer a sua decadência e a sua falta de qualidade à crise de cidadania, evidenciada pela apatia dos

cidadãos contemporâneos pela política e por uma passividade dos mesmos no tocante à participação na coisa pública.

Não é difícil perceber que o Brasil tem vivido um cenário atual de agravamento de um sentimento de apatia política, o que logo se demonstrará com a evolução dos números de votos brancos e nulos, bem como de justificativas nas últimas eleições, caracterizando um notório movimento de apatia política, causando o enfraquecimento da democracia.

Nas eleições de 2016 verificou-se um número de votos nulos que chegou ao patamar 3,6 milhões, segundo fonte retiradas do Tribunal Superior Eleitoral, conforme veiculado em notícia pelo Portal G1. A mesma notícia apontou o aumento de abstenções e de votos brancos e nulos nas eleições de 2016 com relação às eleições de 2012, que demonstraremos em planilha abaixo:

Percebe-se um aumento de, aproximadamente, 17%, 18%, 20%, respectivamente, entre os anos de 2012 e 2016, os quais foram os períodos de eleições municipais, o palco político que mais afeta a sociedade, por estar ele intimamente ligado ao dia-dia de cada eleitor. Citou a matéria jornalística (CARAM; RAMALHO, 2018, S/N):

O total de abstenções neste domingo foi de quase 7,1 milhões de eleitores (ou 21,6% do eleitorado). O número de votos brancos ficou em aproximadamente 936 mil (4,28% dos votos). Os votos nulos somaram 2,7 milhões (12,41% dos votos).

Já em 2012, o número de abstenções foi de cerca de 6 milhões (19,11% dos eleitores). O número de votos brancos naquele ano foi de 834 mil (3,58% dos votos). Os votos nulos naquele ano somaram 1,5 milhão (6,54% dos votos).

Esse cenário evidencia a apatia política generalizada, no qual os eleitores não conseguem vislumbrar que a mudança do rumo do país está nas mãos deles, pois se veem sem representatividade, questionando a legitimidade daqueles que o representam. Com Eduardo Bittar (2017, p. 96), acreditamos que:

Mas, o maior desafio presente à democracia brasileira contemporânea é, sem dúvida, o elevado nível de insatisfação, desconfiança e descrença da população com relação ao governos, instituições, serviços públicos e partidos políticos. E, ainda que esta questão seja um problema teórico de recente identificação, tem se tornado um fator de equilíbrio ou desequilíbrio no interior da vida democrática. As pesquisas mais recentes apontam que no Brasil atual a desconfiança da população com relação à política, aos atores políticos e às instituições políticas alcança os níveis de 92% de rejeição. Aliás, as manifestações populares que vêm sacudindo o país desde 2013,

demonstram este mal-estar instalado, em pleno alvorecer do século XXI, como apontas pesquisas de José Álvaro Moisés.

Importante lembrar que o Estado não possui poder algum, mas é o povo quem o possui, como bem expressa o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal, sendo o Estado nada mais do que mero ente que exerce um Poder a ele emprestado, para que como ente uno resolva e guie toda a sociedade (povo).

Uma das formas de combater a apatia política, a não ser mediante uma maior participação popular, de modo a influir efetivamente na vida pública, que, por sua vez, resultará no fortalecimento da democracia e dos nossos direitos.

4 A CRISE DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA: A DEMOCRACIA DIRETA ELETRÔNICA COMO (MELHOR) OPÇÃO

Entende-se por democracia representativa, a escolha de representantes que governarão em nome do povo. Para que esse objetivo seja alcançado, é necessário que sejam observados alguns princípios, para evitar que os candidatos usurpem do poder que lhes fora outorgado por outros cidadãos.

Sendo assim, para que haja a escolha daqueles que serão responsáveis em governar a sociedade, é necessário que os cidadãos tenham a máxima liberdade de escolher seus representantes, caracterizando o sufrágio, que se associa à eletividade, ou seja, à realização das eleições para a escolha dos representantes.

Jose Guilherme Merchior (1991, p. 215) aponta que, para Norberto Bobbio, a “crise” da democracia se estabelece sob 3 (três) obstáculos: i) o incremento de problemas políticos que demandam saber técnico; ii) o aumento da burocracia, pelo aumento das demandas da população, e iii) as pressões derivadas dessas demandas, ou seja, a pouca eficiência governamental.

Os obstáculos supramencionados impedem que a democracia alcance seu objetivo primeiro, qual seja, a governança transparente mediante uma cidadania autônoma.

Um dos grandes problemas que aumentam os níveis de apatia política e agravam a “crise” da democracia são as promessas não cumpridas, que seriam,

basicamente, a concretização dos obstáculos mencionados. Porém, cumpre mencionar o entendimento de Norberto Bobbio (1997, p. 10) a respeito dessas promessas não cumpridas, que nem sempre são condições que degeneram a democracia, haja vista que algumas delas sequer poderiam ser objetivamente cumpridas, existindo, desde o início, no âmbito das ilusões, bem como existem outras que acabaram se chocando com obstáculos imprevistos.

Por outra banda, cabe-nos explicar sobre a democracia direta ou participativa, a qual, dá-se ao povo o poderio de manifestação direta sobre determinado tema, partindo-se da perspectiva política derivada da *ágora* grega, uma praça em que as pessoas que eram consideradas cidadãos poderiam debater e conjuntamente decidir de forma direta sobre as questões governamentais.

Desse modo, por muito tempo acreditou-se que a opção política que melhor se apresentava para qualquer Estado seria a democracia direta, pois permitia a cada cidadão a influência direta de cada decisão a ser tomada, sendo único e exclusivamente responsável por sua escolha.

Contudo, mesmo com tantos elogios sobre esse método de democracia, a conclusão que se tinha é que não poderia existir esse tipo de democracia, pois o contexto geográfico atual não é pertinente, pois o espaço físico que a democracia direta demanda é de um local menor, facilitando a reunião do povo, permitindo que os cidadãos pudessem se conhecer (CALEGARI, 2017, p. 53).

No Brasil, por mais que a Constituição preveja a garantia de que a soberania popular seja exercida não apenas pelo sufrágio, mas por mecanismos de democracia direta, são pouquíssimas as decisões que são tomadas com efetiva participação popular em referendos, plebiscitos, bem como projetos de lei por iniciativa popular.

Assim, a coadunamos com a hipótese defendida por Priscilla de Oliveira Calegari (2017, p. 64) em sua dissertação “Crise Democrática e Democracia Eletrônica”, ocasião em que defendeu a utilização de inovações cibernéticas como interessante alternativa de aproximação do povo (verdadeiro detentor do poder) da atuação estatal, sendo chamada de democracia eletrônica, digital, virtual ou *i-governo*.

Segundo ela, esse mecanismo, compreendendo um uso ampliado da internet e de outras tecnologias de comunicação seriam importante instrumento para o aumento da participação democrática, de modo que não só os políticos eleitos, mas

também todos os cidadãos passariam a ter formas de se manifestar sobre os rumos da comunidade em que participam (STABILE, 2012, *passim*).

Assim, haveria a criação de uma ponte de interação entre os cidadãos e os representantes políticos, utilizando-se de tecnologias de comunicação para possibilitar a divulgação informações de caráter público, a realização de requerimentos, recebimento de respostas diretamente dos órgãos públicos.

Entretanto, para que seja viabilizada essa prática, são necessários garantir 3 (três) requisitos: **i) publicidade efetiva**, é preciso que a população saiba da existência desses canais de divulgação oficiais; **ii) publicidade material**, a informação precisa ser acessível ao cidadão comum, de modo que qualquer pessoa possa compreender seu conteúdo; e **iii) publicidade em meios de baixo custo de tempo e dinheiro**, pois de nada adiantaria dar toda uma transparência de dados e informações que não fossem acessíveis pela maior parte da população por conta dos custos (CALEGARI, 2017, p. 67).

Importante salientar o ponto referente à segurança, visto que é possível a criação de aplicações tecnológicas com identificação pessoas mediante cadastro biométrico ou regular, com *login* e senha, como são utilizados em muitos *apps* de bancos, que tem apresentado alta utilização e baixo risco à segurança dos usuários.

Não obstante, outro ponto importantíssimo a ser considerado, é o acesso à internet, o qual é imprescindível para a viabilidade desse sistema, e os números mostram que entre novembro de 2015 e junho de 2016, nas regiões Sul e Sudeste, os níveis de acesso chegam a alcançar 75% (setenta e cinco por cento) dos domicílios. Em outras regiões, o acesso é mais baixo, chegando à 66% (sessenta e seis por cento) no Centro-Oeste, 58% (cinquenta e oito por cento) no Nordeste, e, no Norte do país, apenas 47% (quarenta e sete por cento) dos domicílios (CETIC.BR, 2017, S/N).

Portanto, é inegável que a tecnologia proporcionará à todos uma melhor participação no tocante às decisões políticas da comunidade, entretanto, para que essa manifestação cidadã seja viabilizada, é imprescindível a superação dessa desigualdade de acesso, o que só acontecerá com o Estado encarando com seriedade a promoção do acesso à internet como direito fundamental, apto ao aperfeiçoamento da democracia.

Cumprir registrar que o Brasil tem avançado nesse sentido, tanto que já

estão sendo implementadas iniciativas com o escopo de efetivar a democracia eletrônica, como é o caso da Lei 12.527/11, a Lei de Acesso a Informação, que prevê em seu artigo 8º, §1º, a obrigatoriedade de os Entes Federativos manterem sítios oficiais na rede mundial de computadores (internet), como formas de divulgação de informações e notícias sobre as decisões tomadas.

Apesar de todos os méritos destinados à essa lei e sua intenção, o presente trabalho tende a encorajar um passo adiante, não se servindo apenas a informar o cidadão, mas criar meios aptos para que esse possa efetivamente participar. Ou seja, não basta a criação de meios de acesso à informação em que o cidadão possa deixar alguma mensagem; é preciso que a participação e a opinião popular sejam tratadas com seriedade e devidamente atendidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trato sobre o assunto é um tema de indiscutível importância, não apenas por nos encontrarmos em ano de eleição, mas sobretudo, como se buscou demonstrar em todo o exposto, conscientizar de uma importância intrínseca e presente a todos momentos e posturas que temos como cidadãos de uma Estado Democrático de Direito.

Perpassamos questões conceituais de cidadania clássica, abordando o novel conceito de cidadania, a chamada cidadania ativa, apontando o fundamento legal constitucional sobre o tema.

Como visto, a criação de um ciclo vicioso de “crise” da democracia representativa redundava em falta de legitimidade democrática, como apresentado no diagrama supra exposto, bem como os resultados práticos dessa postura no que tange os números de abstenções e votos nulos e brancos.

Não obstante, reforçamos a importância de se considerar a possibilidade de inovação, partindo da base teórica fundamental de Norberto Bobbio, visando o estado ideal de participação política dos cidadãos, como uma forma apta para o aperfeiçoamento da democracia, no qual a democracia direta se apresenta como peça chave de integração política.

Porém, dada a impossibilidade de fazê-lo aos moldes da *ágora* grega, demonstramos que as legislações têm apontado para um estreitamente tecnológico, e, partindo dessa premissa, robustecer a ideia de solução da “crise” democrática mediante uma participação direta dos cidadãos, influenciando nas decisões sobre a comunidade, dando voz às suas ideias, o que redundará em um maior engajamento popular, aperfeiçoando a democracia, trazendo evolução à sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **A Política**. S. Paulo: Martins Fontes, 2001.

BENEVIDES, Maria Victoria. **A Cidadania Ativa**. Referendo, Plebiscito e Iniciativa Popular. São Paulo: Editora Ática S.A., 1991.

BERARDI, Regina Celli Marchesini. **Os objetivos constitucionais de preparo para o exercício da cidadania ativa em contexto de declínio do cidadão participativo no Estado Democrático de Direito**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas com menção em Direito Constitucional) – Universidade de Coimbra. Coimbra, 2014.

BITTAR, Eduardo C. B. Democracia e direitos humanos: diagnóstico do tempo presente a partir da realidade brasileira contemporânea. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 5, n. 2, p. 79-116, jul./dez., 2017.

_____, Eduardo C. B. O decreto nº 8243/2014 e os desafios da consolidação democrática brasileira. **Revista de informação legislativa**, v. 51, n. 203, p. 7-38, jul./set. 2014.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 6ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em; < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

_____. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso as informações previstos no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 25 agosto 2018.

CALEGARI, Priscilla de Oliveira. **Crise Democrática e Democracia Eletrônica**. Juiz de Fora. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Juiz de Fora, 2017.

CARAM, Bernardo; RAMALHO, Renan. **Abstenções, votos brancos e nulos somam 32,5% do eleitorado do país.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2016/noticia/2016/10/abstencoes-votos-brancos-e-nulos-somam-326-do-eleitorado-do-pais.html>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

CETIC.BR. **Pesquisa TIC Domicílios**, 2017. Disponível em: <<https://cetic.br/tics/domicilios/2017/domicilios/A4/>>. Acesso em 01 setembro 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A nova cidadania.** Lua Nova: Revista de Cultura e Política. São Paulo: Abril, nº 28-29, 1993.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DA VIRGÍNIA. In **Textos Básicos sobre Derechos Humanos.** Madrid. Universidad Complutense, 1973, traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua Viva. APUD.FERREIRA Filho, Manoel G. et. alli. *Liberdades Públicas* São Paulo, Ed. Saraiva, 1978. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>> Acesso em: 26 Agosto 2018.

DEMO, Pedro, **Participação é conquista.** São Paulo: Cortez, 1993.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional. 37ª edição revista e atualizada.** São Paulo: Saraiva, 2011.

FURTADO, Marcelo Gasque. **A formação do cidadão conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2010.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico.** 17ª Edição. São Paulo: Ridel, 2014.

MACEDO, Paulo Sérgio Novais de. **Democracia participativa na Constituição Brasileira.** Brasília a. 45 n. 178 abr./jun. 2008 . Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/178/ril_v45_n178_p181.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2018.

MARSHALL, T.H. **Citizenship and Social Class and Others Essays.** Cambridge University Press, 1950.

MERCHIOR, Jose Guilherme. **O liberalismo, antigo e moderno**. São Paulo: Nova Fronteira, 1991.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2018.

NABAIS, Casalta. **Solidariedade Social, Cidadania e Direito Fiscal**. In: **Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco**. Volume II, Edição da Faculdade de direito da Universidade de Lisboa. 2006.

ONU. **Assembleia Geral. Declaração Universal de Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 28 agosto 2016

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O Regime Jurídico do Direito à Educação na Constituição Brasileira de 1988** In: Estudos em Homenagem ao Professor Dr. Jorge Miranda, Vol. III Coimbra: Coimbra Editora, Faculdade de Direito de Lisboa, 2012.

STABILE, Max. **Democracia eletrônica para quem?: quem são, o que querem e como os cidadãos avaliam o portal da Câmara dos Deputados**. Brasília. Dissertação de Mestrado – Universidade de Brasília, Instituto de Ciência Política, 2012.

TOFFOLI, José Antonio Dias. **Os caminhos da cidadania e do voto no Brasil, um panorama histórico**. Revista do Advogado. AASP, nº 138, jun., 2018.